

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.002, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.601, de 2012)

Acrescenta artigo ao Código de Defesa do Consumidor, obrigando as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado EROS BIONDINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.002, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, objetiva acrescentar artigo ao Código de Defesa do Consumidor, de modo a tornar obrigatório que as concessionárias de veículos automotores mantenham em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam.

Sustenta a Justificação do Projeto que tem sido frequente que consumidores tenham de se submeter à retenção do veículo nas oficinas das concessionárias, pelo prazo que elas mesmas estipulam como necessário para obter as peças de que não têm estoque. De acordo com o Autor, tais prazos, em muitos casos, ultrapassam trinta dias, tempo máximo estabelecido no parágrafo 1º do art. 18 do CDC para o reparo do bem adquirido.

Apensado a esta proposição, encontra-se o PL nº 3.601, de 2012, de autoria do Dep. Taumaturgo Lima, que dispõe que as

revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer, formalmente, junto ao consumidor, prazo máximo para o reparo dos veículos de suas respectivas marcas. Estabelece, ainda, que o descumprimento do prazo estabelecido obrigará a revendedora autorizada a disponibilizar ao consumidor um veículo similar ao que estiver sendo reparado, pelo tempo previsto para retenção do veículo por falta de peças ou serviços.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi aprovado por unanimidade o parecer do Relator, Dep. Marco Tebaldi, pela aprovação do PL nº 3.002, de 2011, e do PL nº 3.601, de 2012, nos termos de Substitutivo. O substitutivo aos projetos preconiza que as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor, cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias. Em caso de indisponibilidade de peças para reposição imediata, a revendedora autorizada deve disponibilizar veículo similar ao que está sendo reparado, caso a demora do serviço ultrapasse 48h. Estabelece, ainda, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o descumprimento, a qual será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Conforme despacho da Mesa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora relato tem o mérito de somar esforços no sentido de evitar que consumidores que tenham adquiridos veículos fiquem reféns das revendedoras autorizadas, no momento em que necessitem repor ou reparar peças.

Essa é uma situação que tem atingido contornos absurdos. Em notícia do jornal Estado de São Paulo, de 15 de janeiro deste ano, reporta-se que algumas concessionárias não dispõem de peças de reposição mesmo para casos de recall por erro de fabricação. De acordo com o jornal, os clientes são informados pela própria concessionária da existência de um defeito que pode causar incêndio em seus veículos e são convocados a fazer a reposição das peças defeituosas. Entretanto, ao se dirigirem às autorizadas, são informados de que a peça está indisponível.

Apesar de existir previsão no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, voltada de modo genérico a regular as hipóteses de vício do produto, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para que o vício seja sanado, percebemos que, na prática, a proteção legal existente não tem sido satisfatória para proteger o consumidor neste caso específico ou para coibir as práticas abusivas por parte do fornecedor.

Analisando as decisões judiciais sobre o tema e os Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Ministério Público, percebe-se que a lei que temos hoje tem servido majoritariamente para reparar os danos patrimoniais e morais já causados pela demora na substituição ou reparo de peças. Mas isso não é suficiente.

Acredito que a aprovação do projeto de lei, especialmente nos termos propostos no Substitutivo da CDEIC, terá o benefício de atuar preventivamente na supressão da conduta abusiva. Ou seja, em vez de os consumidores terem que recorrer ao Judiciário para reparar os prejuízos sofridos com o atraso no reparo, teríamos uma lei eficiente para garantir a prestação do serviço de troca ou reparo em tempo hábil.

Além, o substitutivo tem o mérito de estabelecer prazos, de 7 (sete) dias para disponibilização da peça de troca e de 48 (quarenta e oito) horas para disponibilização de carro reserva, o que aumenta a segurança jurídica do relacionamento entre consumidor e revendedora autorizada de peças.

Entretanto, de modo a adequar o Substitutivo da CDEIC à melhor técnica legislativa, apresento um novo Substitutivo. Isso porque tanto os projetos de lei quanto o Substitutivo, trazem em seu artigo inicial a expressão “*Inclua-se na Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, onde couber, os seguintes dispositivos:*”, terminologia própria da redação de emendas e sem a devida numeração do artigo. Além disso, a ementa do Substitutivo revela-se inadequada ao novo texto proposto pela CDEIC. Após análise atenta do CDC, acredito que o tema ficaria mais bem acomodado em seu Capítulo VI, que trata da proteção contratual, especificamente na Seção II, que trata das cláusulas abusivas, uma vez que a situação reporta-se ao inciso X do art. 51, por estar em desacordo com o sistema de proteção do consumidor.

Em razão do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação dos Projetos de Lei nº 3.002, de 2011, e nº 3.601, de 2012, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.002, DE 2011, E Nº 3.601, DE 2012

Acrescenta artigo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para obrigar as concessionárias de veículos automotores a manterem em seus estoques as peças necessárias aos reparos dos veículos que comercializam e estabelecer prazos máximos de prestação de serviços de reparo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do seguinte artigo 53-A:

“Art. 53-A. As revendedoras autorizadas de veículos automotores devem estabelecer formalmente junto ao consumidor cujo veículo tenha sido por elas comercializado e que se encontra no período de garantia, prazo máximo para o reparo, o qual não excederá 7 (sete) dias.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, as revendedoras autorizadas de veículos automotores devem manter, permanentemente, em suas dependências, estoques mínimos de peças de reposição para os veículos por elas comercializados por todo o período de garantia do automóvel.

§ 2º Caso não haja imediata disponibilidade da peça, a revendedora autorizada deverá emprestar, sem ônus ao consumidor, um veículo similar ao que estiver sendo

reparado, pelo prazo previsto para retenção do veículo em reparo, se este for superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º O descumprimento desta lei será punido com multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a qual será cobrada em dobro em caso de reincidência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado EROS BIONDINI
Relator